



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

### Recurso 9001489-05.2020.8.23.0000

**Órgão Julgador:** Câmara Cível

**Data de** 03/08/2020 **Situação:** Público

**Classe** 47 - Ação Rescisória

**Assunto** TJRR

**Data** 03/08/2020 **Tipo Distribuição:** DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### Parte(s) do

**Tipo:** Recorrente

**Nome:** ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO

**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 006.192.192-03

#### Advogado(s) da Parte

2177NRR PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ

**Tipo:** Recorrido

**Nome:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

#### Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 01/08/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Sentença
- Alvará Judicial
- Laudo Médico
- Raios X
- Comprovantes de renda
- Calculo de atualização



**PEDRO RUIZ**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RR 2177**



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

Ref.: Rescisão da Sentença de Primeiro Grau proferida na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Trânsito n.º 0817239-74.2019.8.23.0010

**ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**, brasileiro, solteiro, montador de móveis, inscrito no CPF sob o n.º 006.192.192-03 e RG n.º 251.108 SSP/RR, residente e domiciliado na Rua Acari, n.º 321, Bairro Santa Tereza, CEP n.º 69.314-102, Boa Vista/RR, contato (95) 98413-3060, e-mail [alexandropolicarpo53@gmail.com](mailto:alexandropolicarpo53@gmail.com), vem a diga e honrada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, procuração anexa (doc. 01), com endereço eletrônico e profissional inserto na referida procuração, o qual, em obediência à diretriz fixada no art. 287, caput, do CPC, indica-o para as intimações que se fizerem necessárias, com fulcro no art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

**AÇÃO RESCISÓRIA**

em face da LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, Tel. (21) 3861-4600), em razão das justificativas de ordem fática e de direito, abaixo delineadas.

**A LEGITIMIDADE DAS PARTES**

O Autor é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, conforme o inciso I do art. 967 do CPC.

O Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, conforme o inciso I do art. 967 do CPC.

**OS FATOS**

O Autor pretende rescindir a Sentença de 1º Grau proferida na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Trânsito n.º 0817239-74.2019.8.23.0010 em 21/10/2019, que julgou improcedente os pedidos da exordial, sendo que o causídico a época não recorreu r. sentença (doc. 02), sendo fundamentada com o seguinte teor:

**Av. Galeão, n.º 241, Bairro Aeroporto Boa Vista/RR, CEP n.º 69.310-085**  
**e-mail: [pedroruiz.advogado@hotmail.com](mailto:pedroruiz.advogado@hotmail.com), cel.: (95) 99117-7028**



**PEDRO RUIZ**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RR 2177**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: [2civelresidual@tjrr.jus.br](mailto:2civelresidual@tjrr.jus.br)

Proc. n.º 0817239-74.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, além reparação pecuniária por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 20), sustentando, em síntese, acerca da ausência de lesão incapacitante no autor.

Nomeado perito para proceder ao exame na parte autora (EP 25).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 46).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Assim, cumpra destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, in verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Neste contexto, observa-se que a perícia médica realizada na parte autora confirma que a lesão sofrida pela parte autora em decorrência do alegado acidente automobilístico não incorreu em disfunção, não havendo falar, pois, em invalidez parcial ou permanente, uma vez que **EXISTE A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO NO TORNOZELO DO AUTOR, CONFORME CONSIGNADO PELO EXPERT.**

**DESTARTE, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPosta INVALIDEZ ALEGADA, IMPOSSÍVEL OUTRA SOLUÇÃO SENÃO A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.**

Outrossim, **NÃO SE EVIDENCIANDO QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO SEGURO A RESPEITO DE EVENTUAL INCAPACIDADE/INVALIDEZ DA PARTE AUTORA, AUSENTE ESTÁ REQUISITO CONFIGURADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL, O RESULTADO, PELO QUE DEVER É CONCLUIR QUE**

Av. Galeão, n.º 241, Bairro Aeroporto Boa Vista/RR, CEP n.º 69.310-085

e-mail: [pedroruiz.advogado@hotmail.com](mailto:pedroruiz.advogado@hotmail.com), cel.: (95) 99117-7028



**PEDRO RUIZ**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RR 2177**



**AQUELA (RESPONSABILIDADE CIVIL) NÃO SE CONFIGURARA, DEVENDO A PRETENSÃO FORMULADA NESTE PONTO (DANOS MORAIS) TAMBÉM SER AFASTADA.**

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INAUGURAL, EXTINGUINDO, POR CONSEQUÊNCIA, O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intime-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) dos honorários periciais em favor da expert nomeada. Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, segunda-feira, 21 de outubro de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito (**Destacamos**)

É de clareza solar, que a improcedência da exordial deu-se pela falta de prova da invalidez total ou parcial do Autor, como colacionamos parte da sentença:

Neste contexto, observa-se que a perícia médica realizada na parte autora confirma que a lesão sofrida pela parte autora em decorrência do alegado acidente automobilístico não incorreu em disfunção, não havendo falar, pois, em invalidez parcial ou permanente, uma vez que **EXISTE A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO NO TORNOZELO DO AUTOR, CONFORME CONSIGNADO PELO EXPERT.**

**DESTARTE, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPosta INVALIDEZ ALEGADA, IMPOSSÍVEL OUTRA SOLUÇÃO SENÃO A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.**

Outrossim, **NÃO SE EVIDENCIANDO QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO SEGURO A RESPEITO DE EVENTUAL INCAPACIDADE/INVALIDEZ DA PARTE AUTORA, AUSENTE ESTÁ REQUISITO CONFIGURADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL, O RESULTADO, PELO QUE DEVER É CONCLUIR QUE AQUELA (RESPONSABILIDADE CIVIL) NÃO SE CONFIGURARA, DEVENDO A PRETENSÃO FORMULADA NESTE PONTO (DANOS MORAIS) TAMBÉM SER AFASTADA.** (**Destacamos**)

Notório que naquele momento, realmente o Autor não tinha como comprovar a invalidez total ou parcial para procedência de seus pedidos.

Após várias tentativas para a realização da cirurgia, o Autor consegui judicialmente que o Estado de Roraima arcasse com os custos cirúrgicos, conforme alvará de levantamento judicial anexo (doc. 03).



**PEDRO RUIZ**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RR 2177**



Em 27/12/2019 foi realizada a tão esperada cirurgia, como se comprova pelo laudo médico (doc. 04) emitido em 13/07/2020 pelo Dr. Dalson Feitosa, bem como pelos raios X (doc. 05), anexos.

Eis a razão da presente ação, diante das provas novas acostadas.

### **O DIREITO**

A ação deve ser julgada procedente, uma vez que atende todos os requisitos necessário e robusto da rescisão da sentença de 1º grau, como também somente em 13/07/2020 o Autor obteve a prova para procedência de seus pedidos. Além disso, é direito amparado pela Lei n.º 6.194/74 e Súmula n.º 474, de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

O Autor tem direito de mover a presente ação sobre a proteção do Art. 966 CPC, inciso VII, onde diz que:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Em causa semelhante o Tribunal de Justiça, já se manifestou favorável, vejamos:

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.001546-7 - BOA VISTA/RR  
AUTOR: RONICLEI SOUZA DE MELO  
ADVOGADA: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA - OAB/RR Nº 306-A  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA FUNDADA EM ERRO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 966, INCISO VIII E § 1º, DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA E O ACIDENTE CITADO NA INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DEVER DE INDENIZAR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

2. No caso em apreço, denota-se que o duto Juízo de piso considerou fato inexistente ao concluir que o laudo pericial juntado aos autos atestou não haver nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte Autora e o acidente citado na inicial, uma vez que tal prova pericial comprovou exatamente o contrário, ou seja, que o Requerente possui invalidez permanente total decorrente de acidente de trânsito.

Av. Galeão, n.º 241, Bairro Aeroporto Boa Vista/RR, CEP n.º 69.310-085

e-mail: [pedroruiz.advogado@hotmail.com](mailto:pedroruiz.advogado@hotmail.com), cel.: (95) 99117-7028



**PEDRO RUIZ**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RR 2177**



3. No caso em tela, foi realizada perícia judicial, ocasião em que o perito avaliou que a perda do Autor foi de 100% (cem por cento), referente à lesão no membro inferior esquerdo, o qual representa 70% (setenta por cento) de perda/dano corporal, conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, correspondendo ao valor da indenização devida no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

4. Considerando que o Requerente admitiu já ter recebido o valor de R\$ 7.087,25 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) administrativamente, fará jus a receber o valor remanescente de R\$ 2.362,75 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

Sendo oportuna a presente ação rescisória, pois preenche os requisitos legais previstos em lei.

#### A JUSTIÇA GRATUITA

É direito da pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, em consonância com o § 4º, do art. 99, do CPC, requer a Vossa Excelência concessão de Justiça Gratuita, conforme se comprova com documento emitido pelo INSS anexo (doc. 06), caso não entenda pela concessão, seja determinado parcelamento, conforme previsto no § 6º, do art. 98, do CPC.

#### OS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por fim, mediante aos fatos aqui expostos, requer-se:

a) A concessão de Justiça Gratuita, nos moldes do § 4º, do art. 99, do CPC, caso não entenda pela concessão, seja determinado parcelamento, conforme previsto no § 6º, do art. 98, do CPC;

b) A citação da Requerida acima qualificado, para que, querendo, conteste no prazo legal a presente ação, sob pena de confissão revelia;

Av. Galeão, n.º 241, Bairro Aeroporto Boa Vista/RR, CEP n.º 69.310-085

e-mail: [pedroruiz.advogado@hotmail.com](mailto:pedroruiz.advogado@hotmail.com), cel.: (95) 99117-7028



**PEDRO RUIZ**  
**ADVOGADO**  
**OAB/RR 2177**



c) A procedência do pedido para rescindir a mencionada sentença, proferindo novo julgamento do processo;

d) A não realização da audiência de conciliação, com fundamento no inciso VII, do Artigo 319 do CPC;

e) Seja a Ré condenada no pagamento de todas as custas e honorários advocatícios, e demais custos da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, ainda que não especificadas neste documento.

Atribui-se à causa o valor R\$ 19.466,12 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), para fins de alcada, nos moldes do art. 292, III do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2020.

**Pedro Ruiz**  
OAB/RR 2177

#### **ROL DE DOCUMENTOS:**

- 1- Procuração;
- 2- Sentença de 1º Grau;
- 3- Levantamento
- 4- Laudo Médico;
- 5- Raios X;
- 6- Comprovante do INSS;
- 7- Calculo do valor atualizado.

Av. Galeão, n.º 241, Bairro Aeroporto Boa Vista/RR, CEP n.º 69.310-085

e-mail: [pedroruiz.advogado@hotmail.com](mailto:pedroruiz.advogado@hotmail.com), cel.: (95) 99117-7028



**PEDRO RUIZ**  
ADVOGADO  
OAB/RR 2177



**PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE(S):** ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO, brasileiro, solteiro, montador de móveis, inscrito no CPF sob o n.º 006.192.192-03 e RG n.º 251.108 SSP/RR, residente e domiciliado na Rua Acari, n.º 321, Bairro Santa Tereza, CEP n.º 69.314-102, Boa Vista/RR, contato (95) 98413-3060, e-mail alexsandropolicarpo53@gmail.com.

**OUTORGADO(S):** PEDRO LINDEMBOG SILVA RUIZ, brasileiro, inscrito na OAB/RR sob n.º 2177, com domicílio profissional na Av. Galeão, n.º 241, Bairro Aeroporto Boa Vista/RR, CEP n.º 69.310-085, e-mail: pedroruiz.advogado@hotmail.com, cel.: (95) 99117-7028, onde o outorgado deverá receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao presente feito.

**PODERES GERAIS:** Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

**PODERES ESPECÍFICOS:** De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2020.

*ALEXSANDRO R. POLICARPO*  
ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO

**OUTORGANTE(S)**

Av. Galeão, n.º 241, Bairro Aeroporto Boa Vista/RR, CEP n.º 69.310-085  
e-mail: pedroruiz.advogado@hotmail.com, cel.: (95) 99117-7028



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br**

**Proc. n.º 0817239-74.2019.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, além reparação pecuniária por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 20), sustentando, em síntese, acerca da ausência de lesão incapacitante no autor.

Nomeado perito para proceder ao exame na parte autora (EP 25).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 46).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi> - Identificador: PJYV8 PMOKA SDN3B VYQUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi> - Identificador: PJY3N PAKVT JTCUG ADY4A

PROJUDI - Processo: 0817239-74.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Angelo Augusto Graca Mendes  
22/10/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Neste contexto, observa-se que a perícia médica realizada na parte autora confirma que a lesão sofrida pela parte autora em decorrência do alegado acidente automobilístico não incorreu em disfunção, não havendo falar, pois, em invalidez parcial ou permanente, uma vez que existe a possibilidade de tratamento cirúrgico no tornozelo do autor, conforme consignado pelo *expert*.

Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral.

Outrossim, não se evidenciando qualquer elemento probatório seguro a respeito de eventual incapacidade/invalidez da parte autora, ausente está requisito configurador da responsabilidade civil, o resultado, pelo que dever é concluir que aquela (responsabilidade civil) não se configurara, devendo a pretensão formulada neste ponto (danos morais) também ser afastada.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo **improcedente** o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intime-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) dos honorários periciais em favor da *expert* nomeada.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, segunda-feira, 21 de outubro de 2019.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

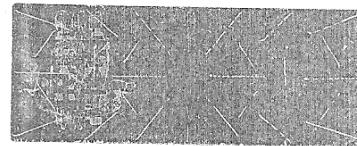
**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYV8 PMOKA SDN3B VYQUA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY3N PAKVT JTCUG ADY4A

PROJUDI - Processo: 0821316-29.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 115.1 - Assinado digitalmente por Lana Leitao Martins:57364818120lana Leitao Martins:57364818120,  
23/12/2019: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Arq: Alvará



COMARCA DE BOA VISTA  
PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666, Centro, Boa Vista-RR, Fone: (95)3198-4766 - e-mail: 1fazenda@tjrr.jus.br  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

## ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Processo nº: 0821316-29.2019.8.23.0010

Autor(s):

ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO (CPF/CNPJ: 006.192.192-03)

Réu(s):

ESTADO DE RORAIMA (CPF/CNPJ: 84.012.012/0001-26)

O Dr. PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO, MM. Juiz Auxiliar da Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais **POR ESTE ALVARÁ**, indo devidamente assinado e atendendo ao que lhe foi requerido nos autos do processo supracitado, concede a necessária autorização para liberar ao(a) beneficiário(a): **ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO (CPF/CNPJ: 006.192.192-03)**, junto ao Banco do Brasil, Agência 3797-4, Conta Judicial/ID/Depósito 3900122031478, o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), **SEM** rendimentos.

Outrossim, determino que os rendimentos do valor acima sejam transferidos para a conta do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES (Banco do Brasil – Ag: 3797-4 c/c: 5027-X – CNPJ n. 05.370.016/0001-00).

Deverá o(a) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil, informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da(s) determinação(ões) de forma discriminada, anexando comprovante de cada transferência e/ou pagamento realizado. **As informações poderão ser prestadas através do endereço eletrônico: [1fazenda@tjrr.jus.br](mailto:1fazenda@tjrr.jus.br). CUMPROSA-SE.** Eu, Igor Fabrício Gomes Dourado – Técnico Judiciário, o digitei.

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Senhor Representante Legal do Banco do Brasil, o pagamento do valor acima descrito deverá ser efetuado diretamente ao titular beneficiário do presente alvará ou a seu procurador com poderes específicos para esta finalidade, com o número do processo, na forma da lei, sob pena de responsabilidade. **O presente Alvará Judicial tem validade de 30 dias a contar de 23/12/2019.**

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Boa Vista, 23 de Dezembro de 2019.

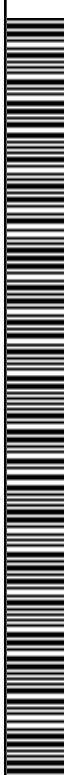
LANA LEITÃO MARTINS  
Magistrada

Documento validado no Site projudi. TJRR  
em 24/12/2019



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi> - Identificador: FJVL D8N87TH26W XH6EY

Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi> - Identificador: PJT3B S7Q2Y TNBBM 8AQFU



Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 0000000045583776  
Processo : 0821316-29.2019.8.23.0010  
Número do Alvará : 183780  
Data do Alvará : 23/12/2019  
Data do Levantamento : 24/12/2019  
Beneficiário : ALEXSANDRO RODRIGUES POLI  
CPF/CNPJ : 006.192.192-03  
Agência do Resgate : 5076 AV.SAO SEBASTIAO-RR

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 45.984,66  
Valor dos Rendimentos: R\$ 15,34  
Valor Bruto Resgate : R\$ 46.000,00  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 46.000,00

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Transf. entre Bancos  
Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência : 3027  
Conta : 0055671-5  
Titular da Conta : ALEXSANDRO RODRIGUES POLI  
CPF/CNPJ : 006.192.192-03  
Valor Tarifa : R\$ 21,95  
Valor Líq. Pagamento : R\$ 45.978,05  
Previsão do Pagamento: 24/12/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 3900122031478

Autenticação Eletrônica: EE2BC9261C2090ED

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.

Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



CLINISCAN  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO X CARRO, DIA 31 – 12 – 2018, COM FRATURA LUXAÇÃO DO TORNOZELO DIREITO, O MESMO NÃO FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICOS NOS MESES SUBSEGUENTE POR FALTA DE MATERIAL NO SISTEMA PÚBLICO, PERMANECENDO CERCA DE 1 ANO DE ESPERA.

FOI SUBMETIDO TRATAMENTO CIRÚRGICO DIA 27-12-19, REALIZADO A REDUÇÃO DA LUXAÇÃO DO TORNOZELO DIREITO E FIXADO COM PLACA E PARAFUSO FRATURAS DO MALEOLO LATERAL E MEDIAL, COM A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO, PACIENTE EVOLUI COM DORES RESIDUAIS E LIMITAÇÕES ARCO DE MOVIMENTO DO TORNOZELO PELO DESENVOLVIMENTO DE ARTROSE DA ARTICULAÇÃO E ASSIM OCASIONANDO LIMITAÇÕES NA ATIVIDADES TRABALISTA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

CID: S82.2

BOA VISTA 13 - 07 - 2020

Dr. Dalton Feitosa  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-RR 4176 / ROE 083  
DR DALSON FEITOSA  
CRM 1176 / ROE 083  
CPF: 514.490.642-72

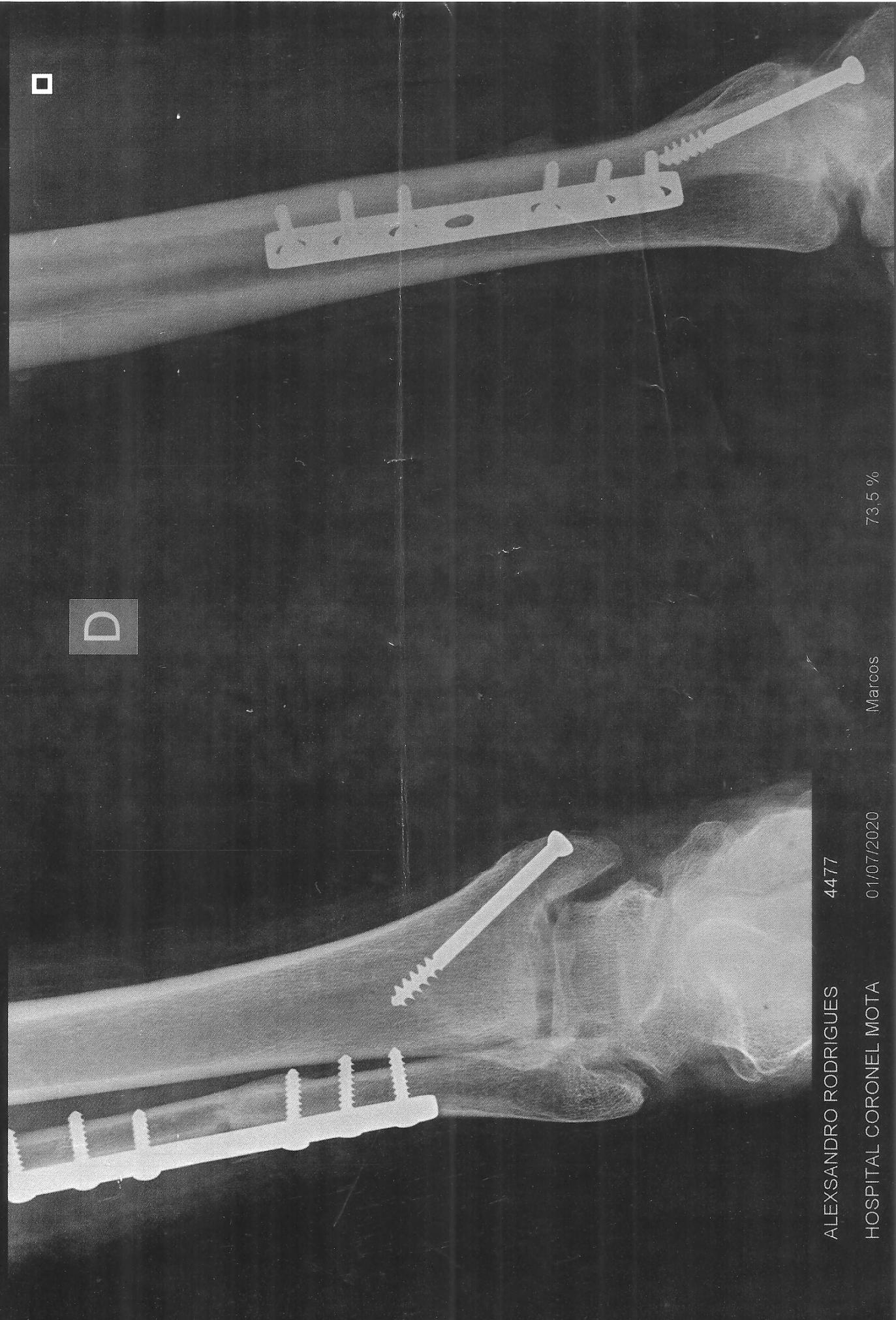
AV VILLE ROY, 2160 – CAÇARI – BOA VISTA – RR  
CEL: (095) 99133-1085

Printed by ZAFAZ TECNOLOGIC (1/1)

Patient: Alexsandro Rodrigues Policarpo [HGR-0366613597]

Study: 11/02/20 - 10:26 Membros Inferiores TORNOZELO





ALEXANDRO RODRIGUES  
HOSPITAL CORONEL MOTA

01/07/2020

Marcos

73,5 %





## INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Histórico de Créditos

24/07/2020 22:55:31

### Identificação do Filiado

**NIT:** 160.23902.80-5      **CPF:** 006.192.192-03      **Data de Nascimento:** 14/09/1991

**Nome:** ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO

**Nome da mãe:** MARIA DE LOURDES R POLICARPO

**Compet. Inicial:** 06/2020

**Compet. Final:** 07/2020

### Créditos do Benefício

**NB:** 6262761105

**Especie:** 31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO

**APS:** 27001010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BOA VISTA/RR

**Data de Início do Benefício (DIB):** 13/01/2019

**Data de Cessação do Benefício (DCB):** 17/08/2020

**Data de Início do Pagamento (DIP):** 13/01/2019

**MR:** R\$ 1.042,71

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
06/2020	01/06/2020 a 30/06/2020	R\$ 1.045,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	07/07/2020	07/07/2020	Não	Sim

Banco: 237 - BRADESCO OP: 643027 - DROGARIA MASTER II - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Pagamento efetivado

Data Cálculo: 06/06/2020 Origem: Maciça Validade Início: 07/07/2020 Fim: 31/08/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	R\$ 1.045,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,87

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
07/2020	01/07/2020 a 31/07/2020	R\$ 1.045,00	CMG - CARTAO MAGNETICO		07/08/2020		Não	Sim

Banco: 237 - BRADESCO OP: 643027 - DROGARIA MASTER II - BRADESCO EXPRESSO Ocorrência: Crédito não retornado

Data Cálculo: 11/07/2020 Origem: Maciça Validade Início: 07/08/2020 Fim: 30/09/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	R\$ 1.045,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,87



## INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Histórico de Créditos

Página 2 de 2

24/07/2020 22:55:31

### Identificação do Filiado

**NIT:** 160.23902.80-5

**CPF:** 006.192.192-03

**Data de Nascimento:** 14/09/1991

**Nome:** ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO

**Nome da mãe:** MARIA DE LOURDES R POLICARPO

**Compet. Inicial:** 06/2020

**Compet. Final:** 07/2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTVK PWDHG 3LH5W DL7JA



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade>  
com o código 200724GKHB4U02

01/08/2020

SCPC | Cálculo de Correção

## **Cálculo de correção de dívidas em atraso**

Este simulador calcula o valor atualizado de débitos financeiros de acordo com a tabela oficial do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

### **Resultado**

Valor a ser corrigido	R\$ 16.500,00
Data do débito (inicial)	06/2019
Data final	07/2020
Meses a corrigir	13
Valor corrigido monetariamente	R\$ 16.888,88
Juros	R\$ 2.195,55
Multa	R\$ 381,69
<b>Valor total atualizado</b>	<b>R\$ 19.466,12</b>

Data: 03/08/2020

Movimentação: VINCULAÇÃO PROCESSUAL

Complemento: Referente à vinculação realizada com a ação 0817239-74.2019.8.23.0010 de 1º

Grau

Por: Laurinda Neves dos Santos

Data: 03/08/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recurso Autuado Nº 9001489-05.2020.8.23.0000

Por: Laurinda Neves dos Santos

Data: 03/08/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: Para Tânia Maria Brandão Vasconcelos - Câmara Cível

Por: Laurinda Neves dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Distribuição



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Nesta data, estes autos foram distribuídos na modalidade **DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA** por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

---

Estudo de Distribuição: 3698

Observação:

Impedimentos:

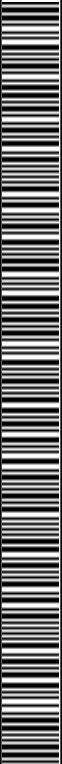
Recursos: • 9001489-05.2020.8.23.0000 - Ação Rescisória

Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis

---

Boa Vista/RR, 3/8/2020.

Laurinda Neves dos Santos  
Analista Judiciária - Área Recursal  
(Assinado Digitalmente - Projudi)



Data: 03/08/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR

Complemento: Para: Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Por: Laurinda Neves dos Santos

Data: 04/08/2020

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 9001489-05.2020.8.23.0000**

**AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**DESPACHO**

1. Dos elementos constantes nos autos percebe-se a hipossuficiência do autor, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o, consequentemente, do depósito a que se refere o art. 968, II do CPC.
2. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 970 do CPC.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

**Desa. Tânia Vasconcelos**  
Relatora

Data: 06/08/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

*Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380*

**MANDADO DE CITAÇÃO**

**Ação Rescisória 9001489-05.2020.8.23.0000**

**Autor: ALEXANDRO RODRIGUES POLICARPO**

**Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S/A**

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

Por ordem da Exma. Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Tânia Vasconcelos**, relatora do processo em epígrafe, na forma da lei,  
etc...

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem for este apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado extraído dos autos acima mencionados, proceda a **CITAÇÃO** de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S/A**, para que tome ciência da ação que contra ele move o Sr. Alexandre Rodrigues Policarpo, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 970 do CPC.

**C U M P R A - S E**

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS**

Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

Observações: 1 - Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no Maximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Help Desk, localizada no prédio anexo ao Fórum Adv. Sobral Pinto, em horário comercial. Informações adicionais: [atendimento@tjrr.jus.br](mailto:atendimento@tjrr.jus.br) ou (95) 3198-4211.

Data: 06/08/2020

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 06/08/2020 referente ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO